



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.140 - PR (2014/0323178-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo legal previsto no art. 508 do CPC.
2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a comprovação da tempestividade do Recurso Especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em Agravo Regimental.
3. Compulsando-se a documentação acostada ao Agravo Regimental, não se constata a juntada de documento apto a comprovar o feriado local.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.140 - PR (2014/0323178-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão de fl. 660, e-STJ, proferida pela Presidência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao Recurso Especial por intempestividade:

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2013 (fl. 52), sendo o recurso especial somente interposto em 16/1/2014 (fl. 61).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

O agravante defende, em suma, a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que possibilita a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, em Agravo Regimental.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.140 - PR (2014/0323178-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): s autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2015.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, entendeu que a "comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO BOJO DO APELO NOBRE. PREPARO. NÃO OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final do prazo para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade pode ocorrer posteriormente, por meio de agravo regimental.

2. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não opera efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, cuja ausência implica deserção, a teor da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1462683/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Compulsando-se a documentação acostada ao Agravo Regimental, constata-se a juntada da Resolução 115, de 13 de outubro de 2014, editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. O artigo 1º, *caput* e § 1º, do referido ato possuem a seguinte disposição (fl. 668, e-STJ - grifo nosso):

Art. 1º. Ficam suspensos o expediente forense, os prazos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões no Diário Eletrônico, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, **no período de 20 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015**, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio do sistema de plantões.

§1º. **Permanecem suspensos os prazos processuais**, inclusive aqueles referentes aos procedimentos administrativos em curso perante o Conselho da Magistratura e o Órgão Especial, no Poder Judiciário do Estado do Paraná **entre os dias 07 de janeiro de 2015 e 20 de janeiro de 2015**, bem como a publicação de acórdãos, sentenças e decisões no Diário Eletrônico e a intimação de partes ou advogados, em atendimento ao pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, sendo que os demais procedimentos administrativos terão seu curso normal no período em questão.

Conforme se denota, houve comprovação da suspensão dos prazos entre os dias 20.12.2014 e 20.01.2015. Por outro lado, o caso em apreço trata de possível interrupção dos prazos processuais que medeia o fim do ano de 2013 e o início de 2014.

Nesse sentido, transcrevo novamente o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 660, e-STJ - grifo nosso):

Mediante análise dos autos, verifica-se que **o v. acórdão recorrido foi publicado em 11/12/2013** (fl. 52), sendo o recurso especial somente interposto em **16/1/2014 (fl. 61)**.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0323178-0

AgRg no
REsp 1.508.140 / PR

Números Origem: 10243539 1024353900 1024353902 201403231780

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : CAROLINA GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.